



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 171.612 - SP (2010/0082244-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : MARINA HAMUD MORATO DE ANDRADE - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS ANTÔNIO DE JESUS SANTOS

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. IMPRONÚNCIA: PROVAS INSUFICIENTES DE AUTORIA. RECURSO MINISTERIAL. ACÓRDÃO QUE MANDA O PACIENTE A JÚRI. INDÍCIOS DE AUTORIA. ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE POLICIAL: DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA PROTEGIDA E CONFISSÃO. NÃO REPETIÇÃO EM JUÍZO. VALORAÇÃO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Por mais que não se acolha o princípio *in dubio pro societate*, para o juízo de pronúncia bastam indícios de autoria. *In casu*, o juiz de primeiro grau, ao impronunciar o paciente, destacara a insuficiência de provas. Já o Sodalício local sublinhou que a confissão e o depoimento de testemunha protegida, ambos colhidos na fase policial e não repetidos em juízo, representam, em sintonia com as demais provas amealhadas, corpo instrutório seguro o bastante para sujeitar o paciente ao julgamento pelo tribunal leigo. Neste contexto, é inviável a esta Corte revolver toda a prova para aferir o acerto da pronúncia.
2. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 03 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 171.612 - SP (2010/0082244-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MARINA HAMUD MORATO DE ANDRADE - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS ANTÔNIO DE JESUS SANTOS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em favor de CARLOS ANTÔNIO DE JESUS SANTOS, apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que, dando provimento a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, reformou a decisão de impronúncia, mandando a júri o paciente pela suposta prática do crime de homicídio duplamente qualificado.

Segundo a denúncia, ao paciente foi imputada a suposta prática do crime descrito no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, porque, no dia 05 de maio de 2001, por volta de 04h50min, na Rua Itangá, altura do nº 10, na Capital de São Paulo, previamente ajustado e com unidade de propósitos com José Diolindo, fazendo uso de arma de fogo, efetuou disparos contra a vítima Antônio Alexandre dos Santos, causando-lhe a morte.

Ao cabo do sumário de culpa, restou o paciente impronunciado, nos seguintes termos:

Na fase policial, o réu confessou a autoria do crime (fls. 145/146), alegando ter pisado no pé da vítima em um jogo de futebol, sem querer. Em razão disso, a vítima teria dito para ficar esperto, o que o réu entendeu como ameaça. Então decidiu matá-la, dirigindo-se até a residência da mesma acompanhado de "Xuxa". A vítima atendeu com uma faca na mão e escondeu-se atrás da porta. Vendo sua sombra através do vidro, o réu efetuou os disparos.

Em Juízo, o réu negou a autoria do crime.

As testemunhas de acusação apenas ouviram os disparos, mas nada declararam a respeito do envolvimento do réu nos fatos.

Na fase policial, foi ouvida uma testemunha protegida nos termos do Provimento 32/2000, que atribuiu a autoria do crime ao réu, mas nada explicou sobre os fatos.

Nisso se resume a prova dos autos.

Revela-se, portanto, insuficiente para a pronúncia.

Meras suspeitas não configuram indícios de autoria que possam remeter o processo a julgamento pelo Júri. (fls. 17-18).

Dessa decisão recorreu o *Parquet*, logrando êxito. Colhem-se os seguintes termos do aresto guerreado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão monocrática está a merecer reforma.

Ora, a impronúncia só deve ser decretada quando não há pleno conhecimento do delito ou indícios suficientes de ser o acusado autor ou cúmplice do fato criminoso. É que nessa fase processual, nos crimes dolosos contra a vida, vigora o princípio do "*in dubio pro societate*" em contraposição ao princípio do "*in dubio pro reo*".

No caso dos autos, a materialidade delitiva ficou comprovada pelo laudo de exame necroscópico de fls. 45/47.

Há, outrossim, indícios veementes de autoria atribuída ao acusado, que confessou o crime com riqueza de pormenores na Delegacia de Polícia (fls. 145/146), admitindo inclusive o motivo fútil e o uso de recurso que dificultou a defesa da vítima, estando sua confissão extrajudicial em perfeita sintonia com os demais elementos de prova coligidos nos autos, sobretudo com o relato da testemunha protegida pelo Provimento nº 32/00 da CGJ, que, quando ouvida em solo policial (fls. 77), apontou o réu como autor do delito e disse temer por "sua vida" e a de seus familiares.

O fato das testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 303/305), quiçá por medo, terem dito nada saber sobre a autoria do crime, não afasta a pronúncia, sentença processual de conteúdo declaratório em que o Juiz proclama admissível a acusação, para que esta seja decidida no plenário do Júri. De fato, a pronúncia exige apenas a convicção sobre a existência do crime e indícios da autoria. É o quanto basta para sujeitar o réu a julgamento pelo Júri. A jurisprudência ora colacionada não destoa desse entendimento:

(...)

Logo, no caso em tela, a pronúncia era imperativa, deixando-se ao Tribunal do Júri a última palavra a respeito dos fatos e da autoria negada.

Por outro lado, a jurisprudência é, também, uníssona no sentido de só permitir o afastamento de qualificadora na fase de pronúncia quando manifestamente improcedente e de todo descabida.

No caso vertente, as qualificadoras do motivo fútil e do emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima não podem ser tidas como totalmente descabidas no contexto probatório dos autos.

Assim, devem ser mantidas, para que o Conselho de Sentença delas conheça, decidindo, então, por sua pertinência ou não.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para pronunciar o réu Carlos Antônio de Jesus Santos como incurso no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, a fim de que seja submetido a julgamento perante o E. Tribunal do Júri. (fls. 23-25).

Alega que o Tribunal *a quo* incorreu em constrangimento ilegal ao reformar a decisão de primeiro grau, remetendo o paciente ao julgamento perante o Tribunal do Júri sem qualquer prova colhida sob o pálio do contraditório.

Aduz que a Corte bandeirante teria servido-se apenas de elementos informativos amealhados no curso do inquérito policial para prolatar a pronúncia.

Desta forma, com a iminência de submissão, em tais condições, do paciente a julgamento perante o Conselho de Sentença, sem o devido embasamento, tem por configurado o *periculum in mora*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, liminarmente, o sobrestamento da ação penal. E, no mérito, pleiteia a impronúncia do paciente.

A liminar foi indeferida, fls. 33-35.

Informações foram prestadas às fls. 45-66.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 69-76, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Maria E. M. de Farias, opinando pela denegação da ordem.

Nas informações prestadas foi assinalado que, em contato telefônico com a Vara de origem que "em virtude da impetração do presente *writ*, determinou o Magistrado que se aguardasse o seu desfecho para prosseguimento dos ulteriores atos" (fl. 46).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 171.612 - SP (2010/0082244-8)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. IMPRONÚNCIA: PROVAS INSUFICIENTES DE AUTORIA. RECURSO MINISTERIAL. ACÓRDÃO QUE MANDA O PACIENTE A JÚRI. INDÍCIOS DE AUTORIA. ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE POLICIAL: DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA PROTEGIDA E CONFISSÃO. NÃO REPETIÇÃO EM JUÍZO. VALORAÇÃO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Por mais que não se acolha o princípio *in dubio pro societate*, para o juízo de pronúncia bastam indícios de autoria. *In casu*, o juiz de primeiro grau, ao impronunciar o paciente, destacara a insuficiência de provas. Já o Sodalício local sublinhou que a confissão e o depoimento de testemunha protegida, ambos colhidos na fase policial e não repetidos em juízo, representam, em sintonia com as demais provas amealhadas, corpo instrutório seguro o bastante para sujeitar o paciente ao julgamento pelo tribunal leigo. Neste contexto, é inviável a esta Corte revolver toda a prova para aferir o acerto da pronúncia.

2. Ordem não conhecida.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O objeto da impetração cinge-se ao reconhecimento da ilegalidade do aresto que, reformando a decisão de impronúncia, determinou o envio do paciente a julgamento perante o plenário do júri, que teria, como únicas provas da autoria a confissão do paciente e o depoimento de testemunha protegida que, na fase policial, incriminariam-no.

O Tribunal *a quo* assim decidiu porquanto, na fase de pronúncia, teria vigência o princípio *in dubio pro societate*.

Esta colenda Sexta Turma, na apreciação do *habeas corpus* 84.579/PI, acolheu os seguintes argumentos por esta relatora lançados:

É importante destacar: a acusação, no seio do Estado Democrático de Direito, deve ser edificada sobre bases sólidas, as quais dão vida ao conceito de justa causa. Assim, é abominável a concepção de um chamado princípio *in dubio pro societate*.

(...)

Como salientava Carnelutti, em as *Misérias do Processo Penal*, a tão só existência da *persecutio* já configura, em si mesma, uma pena para o réu. Os dissabores da pesada intervenção estatal são deveras estigmatizantes, daí a necessidade de cuidado no seu trato. Desde que se optou por um modelo de Estado de cariz democrático, em que se assinala a dignidade da pessoa humana como seu fundamento, a atuação repressiva deve ser excepcional, somente justificada com o atendimento dos requisitos legais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

faticamente demonstrados.

(HC 84579/PI, de minha relatoria, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010)

Por mais que não acolha o brocardo *in dubio pro societate*, penso que a pronúncia deve ser mantida. Tal interlocutória mista não revela um julgamento de mérito, envolvendo, antes, um juízo de razoável profundidade, calcado em indícios suficientes de autoria.

In casu, o juiz de primeiro grau, impronunciara o paciente, destacando a insuficiência de provas. Já o Sodalício local sublinhou que a confissão e o depoimento de testemunha protegida, ambos colhidos na fase policial e não repetidos em juízo, representam, em sintonia com as demais provas amealhadas, corpo instrutório seguro o bastante para sujeitar o paciente ao julgamento pelo tribunal leigo. Neste contexto, é inviável a esta Corte revolver toda a prova para aferir o acerto da pronúncia.

Assim, de acordo com a compreensão firmada por este Tribunal Superior, não haveria ilegalidade no aresto guerreado:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL EM SEDE DE WRIT. AUSÊNCIA DE AUTORIA DO DELITO. MAIORES INCURSÕES QUE DEMANDARIAM REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. SUBMISSÃO AO JÚRI. ORDEM DENEGADA.

(...)

III. Na sentença de pronúncia não se faz necessário um juízo de certeza acerca da existência e da autoria do crime, sendo bastante a verificação de indícios, já que todas as acusações que tenham ao menos possibilidade de procedência deverão ser submetidas ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, com esteio no art. 408 do Código de Processo Penal. Precedente.

IV. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

(HC 160.111/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010)

(...)

PRONÚNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DECISÃO PROVISIONAL QUE NÃO EXIGE JUÍZO DE CERTEZA. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONALMENTE ATRIBUÍDA AO TRIBUNAL DO JÚRI. IMPRONÚNCIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE PROFUNDA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA.

1. Tratando-se a decisão de pronúncia de ato jurisdicional por meio do qual apenas se admite a acusação, não se exige, nem se poderia exigir, um juízo de certeza por parte do magistrado singular que a profere, sob pena de invasão da competência constitucionalmente atribuída ao Tribunal do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Júri.

2. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, conforme declinado na decisão de pronúncia, bem como no acórdão proferido por ocasião do julgamento do recurso em sentido estrito, qualquer conclusão em sentido contrário demandaria o aprofundado revolvimento do conjunto probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.

Precedentes.

3. Ordem parcialmente concedida para, confirmando-se a medida liminar, deferir ao paciente a liberdade provisória em decorrência do reconhecido excesso de prazo.

(HC 98.617/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 29/10/2009, DJe 14/12/2009)

Ainda que assim não fosse, o pleito contido na impetração demanda uma incursão no profundo da prova, que não se mostra apropriado à angusta via do remédio heróico. Neste sentido, confira-se a farta jurisprudência:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES. AUTORIA. NATUREZA PROCESSUAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESPRONÚNCIA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. HABEAS CORPUS. VIA INADEQUADA. ORDEM NÃO-CONHECIDA.

1. A pronúncia tem natureza processual e encerra a fase de admissibilidade do feito de competência do Tribunal do Júri. Indica o convencimento do juiz acerca da existência do crime e dos indícios de que o réu seja o seu autor (art. 408 do CPP), resultado da análise do conjunto probatório formado na instrução processual.

2. A despronúncia implica o revolvimento do conjunto fático-probatório, impossível na via estreita do habeas corpus, marcado por cognição sumária e rito célere.

3. Ordem não-conhecida.

(HC 111.236/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 03/11/2009)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. DISPUTA DE PONTOS DE TRÁFICO. (...) FALTA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. HABEAS CORPUS. VIA INADEQUADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 5. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESTA PARTE, DENEGADA.

1. "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução" (Súmula nº 21 STJ).

2. A ausência de provas suficientes de autoria contra o paciente é matéria incompatível com a via do habeas corpus, porque dependeria de revolvimento do conjunto probatório.

(...)

5. Ordem conhecida em parte, e, na parte conhecida, denegada.

(HC 82.489/ES, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2008, DJ 25/02/2008, p. 364)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, verifica-se que a impetração não encontra arrimo na jurisprudência desta Casa de Justiça.

Ante o exposto, não conheço da ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0082244-8

HC 171.612 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 52020024896 990081890810

EM MESA

JULGADO: 03/02/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARINA HAMUD MORATO DE ANDRADE - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CARLOS ANTÔNIO DE JESUS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 03 de fevereiro de 2011

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário